



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/265 (DR-NET)

Recurso de Pedro Almeida Vieira, jornalista e diretor do jornal
Página Um, contra o jornal Público (edição online), por denegação
do direito de resposta

Lisboa
24 de agosto de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/265 (DR-NET)

Assunto: Recurso de Pedro Almeida Vieira, jornalista e diretor do jornal *Página Um*, contra o jornal *Público* (edição *online*), por denegação do direito de resposta

I. Antecedentes

1. Através da Deliberação ERC/2022/52 (DR-I), de 9 de fevereiro de 2022, o Conselho Regulador da ERC apreciou o recurso de Pedro Almeida Vieira, jornalista e diretor do jornal *Página Um*, contra o jornal *Público*, por denegação do direito de resposta relativamente a artigo publicado em 23 de dezembro de 2021, às 12h10m, na edição *online* daquele periódico, intitulado “Dados clínicos de crianças internadas em cuidados intensivos com covid expostos nas redes sociais”.
2. No dia 6 de julho, o Conselho Regulador da ERC, na sequência de reclamação apresentada pelo Recorrente, aprovou a Deliberação ERC/2022/209 (DR-I), anulando a decisão anterior.
3. Cumpre agora reapreciar aquele recurso contra o *Público*, à luz do teor da deliberação do Conselho Regulador ERC/2022/209 (DR-I), de 6 de julho.

II. Enquadramento

4. Deu entrada na ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em 5 de janeiro de 2022, um recurso de Pedro Almeida Vieira, jornalista e diretor do jornal *Página Um*, (doravante, Recorrente) contra o jornal *Público*, por denegação do direito de resposta relativamente a artigo publicado em 23 de dezembro de 2021, às 12h10m, na edição

online daquele periódico, intitulado “Dados clínicos de crianças internadas em cuidados intensivos com covid expostos nas redes sociais” (<https://archive.ph/wip/7ZJK0>).

5. Em 23 de dezembro de 2021, o Recorrente apresentou ao jornal *Público* pedido de publicação de texto ao abrigo do direito de resposta, invocando que, naquela notícia, está em causa um trabalho jornalístico da sua autoria, publicado no órgão de comunicação social que dirige e na respetiva página de Facebook, invocando que qualquer acusação, explícita ou implícita, a ele próprio ou à publicação que dirige, de seguir «movimentos ou grupos ditos de negacionismo em redor da pandemia é profundamente difamatório e lesivo do [seu] nome e do jornalismo independente».
6. Em 27 de dezembro de 2021, o *Público* respondeu ao Recorrente, recusando a publicação do texto de resposta, recusa essa fundamentada no facto de na notícia em causa não ser mencionado o seu nome ou o da publicação que dirige, nem direta, nem indiretamente. Mais invoca, subsidiariamente, como constituindo motivo de recusa, o facto de o texto enviado do Recorrente ter 647 palavras e o texto do *Público* ter 391 palavras.
7. Em 27 de dezembro de 2021, o Recorrente apresentou ao jornal *Público* novo texto de resposta, com 391 palavras, não tendo recebido mais comunicações do *Público*, nem tendo o seu texto reformulado sido publicado.
8. Em sede de recurso por denegação do direito de resposta junto da ERC, refere o Recorrente que o artigo do jornal *Público* em causa destaca a existência de «dados clínicos de crianças que estiveram internadas em unidades de cuidados intensivos por causa do SARS Cov-2 a serem expostos numa página de negacionistas anti-vacinas no Facebook». Afirma que a dita página se trata do jornal que dirige, e que tinha publicado um artigo intitulado “Covid-19 em crianças: zero mortes, 0,5% de hospitalizações e 0,03% de internamentos em cuidados intensivos”, também editado na respetiva página no Facebook.

9. O Recorrente faz notar que, sendo certo que o *Público* não o identifica, nem ao jornal que dirige, «remete, através de link, para a notícia da CNN Portugal, pelo que os leitores ficariam a saber que se tratava de um jornalista e tendo outros elementos que [o] podiam facilmente identificar.» Afirma, ainda, que quem tivesse lido o seu artigo e o artigo do *Público* facilmente detetaria que o *Público* estava a denominar o jornal que dirige como uma «página de negacionistas anti-vacinas no Facebook.»
10. Afirma que «classificar um jornal e um jornalista como página negacionista ou anti-vacinas é profundamente desrespeitador e mesmo infamante [...].»
11. No recurso em apreço, o Recorrente acrescenta que, sem prejuízo da efetivação do seu direito de resposta, pretende, junto da ERC, queixar-se dos diretores do *Público*, na impossibilidade de identificar o autor da sua peça, invocando, em síntese, o incumprimento do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.
12. Notificado pela ERC para se pronunciar sobre o teor do recurso, veio o *Público*, em 14 de janeiro de 2022, dizer, em síntese, que:
 - a. A recusa de publicação do direito de resposta se fundamenta no facto de o queixoso não ser titular do direito de resposta, uma vez que nem o seu nome, nem o nome do jornal, constam direta ou indiretamente da notícia em causa.
 - b. O título do artigo jornalístico, que se baseia numa notícia da CNN Portugal, é “Dados clínicos de crianças internadas em cuidados intensivos com covid expostos nas redes sociais”, e no texto do mesmo refere-se uma «página de negacionistas anti-vacinas no Facebook», não constando, assim, qualquer elemento caracterizador minimamente preciso que permita a um leitor comum fazer uma ligação entre o texto em causa e Pedro Almeida Vieira ou o jornal que dirige.
 - c. No que concerne à restante queixa, afirma que a notícia em causa é rigorosa, isenta e rejeita o sensacionalismo, sendo que «a expressão “negacionista” é utilizada na

linguagem comum para designar genericamente as pessoas que, de alguma forma, negam ou recusam a gravidade da pandemia que, actualmente, vivemos».

III. Análise e fundamentação

13. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa, nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC (aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro).
14. O direito de resposta na imprensa é regulado pelos artigos 24.º a 27.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro). Releva igualmente a Diretiva da ERC n.º 2/2008, de 12 de novembro de 2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa.
15. A título prévio, importa esclarecer que a parte da queixa em que são visados os diretores do Público — «na impossibilidade de identificar o autor da sua peça» —, com base, em síntese, no incumprimento do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, é matéria da competência da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, renovando-se a decisão de arquivamento dessa parte da queixa e verificando-se ter sido remetida àquela Comissão.
16. Relativamente ao recurso por denegação do direito de resposta pelo *Público*, cabe à ERC, por um lado, analisar os pressupostos do invocado direito de resposta e do respetivo exercício, e, por outro lado, verificar a licitude da conduta daquele periódico.
17. Nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa, «[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular [...] que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama.»

18. Dispõe o artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, com relevância para o presente recurso, que «[o] conteúdo da resposta [...] é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo [...]».
19. Dispõe, ainda, o artigo 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa, que «[q]uando a resposta ou a retificação [...] provierem de pessoa sem legitimidade, [...] ou contrariarem o disposto no n.º 4 do artigo anterior, o diretor do periódico [...] pode recusar a sua publicação, informando o interessado, por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento, nos 3 [...] dias seguintes à receção da resposta ou da retificação, tratando-se [...] de publicações diárias [...]».
20. Conhecendo do recurso, e quanto ao fundamento principal invocado pelo *Público* para negar a publicação do direito de resposta – o nome de Pedro Almeida Vieira ou do jornal que dirige não consta, nem direta, nem indiretamente da notícia em causa –, é certo que a notícia não contém referências diretas ao Recorrente, pelo que subsiste a discussão apenas quanto à existência de referências indiretas.
21. Está aqui em causa a densificação do conceito de “referência indirecta”, de modo a aferir, no caso, da legitimidade do Recorrente para o exercício do direito de resposta junto do jornal *Público* perante uma notícia que supostamente lhe seria dirigida e perante a qual se sentiu atingido na sua “reputação e boa fama”, condições de que o n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa faz depender o reconhecimento do direito em questão.
22. Na doutrina e, em especial, no texto de referência de Vital Moreira sobre o instituto do direito de resposta e de retificação, tem sido entendido que «[p]ara haver direito de resposta não se torna necessário que a pessoa visada seja expressamente nomeada.

Basta que ela esteja implicitamente ou indiretamente mencionada. É suficiente que ela possa ser reconhecida [...] [por um] **elemento caracterizador suficientemente preciso** [...] Em boa verdade, é suficiente que o interessado seja identificado pelo círculo de pessoas do seu relacionamento profissional ou pessoal. Nem sequer é necessário que o autor da notícia o tenha tido em mente. É bastante que o texto a isso conduza».¹

23. Também a ERC, nas suas deliberações, tem seguido tendencialmente essa doutrina, como o demonstram casos recentes quanto à precisão dos “elementos caracterizadores” que permitam a identificação por via indireta.
24. Recorde-se o recurso de Rosário Poidimani por alegada denegação de direito de resposta pela revista *Sábado* (Deliberação ERC/2021/225 (DR-I), de 28 de julho de 2021), na qual o Conselho Regulador considerou que a simples referência à atribuição do título de «chefe da Casa Real» a Duarte Pio, legitimava Rosário Poidimani a exercer direito de resposta, uma vez que seria público e notório que este reclama igualmente tal título.
25. Junte-se a este o recurso por recusa injustificada do exercício do direito de retificação interposto pela sociedade OLX Portugal, S.A., contra o *Observador* (Deliberação ERC/2021/185 (DR-NET), de 16 de junho de 2021), no qual estava em causa uma referência indireta a «líder de mercado».
26. Este reiterado posicionamento da ERC ainda foi mais longe e mereceu registo na publicação “Direitos de Resposta e de Retificação – Perguntas Frequentes”, ponto 3.7., nos termos seguintes: «[...] nos casos em que o visado não é claramente identificado, pode acontecer que outras(s) pessoa(s) possa(m) rever-se nesse texto [...] e que possam ser confundidas com o efetivo visado. Nessas situações, desde que a suscetibilidade de confusão se apresente de forma provável e evidente, ou seja, se segundo padrões de razoabilidade for expectável, [...] que terceiros (ainda que na sua esfera privada) associem

¹ Vital Moreira, *O Direito de Resposta em Portugal*, Coimbra Editora, 1994, p. 94. Sublinhado nosso.

ao escrito [...] um determinado indivíduo que não é o efetivo visado, pode concluir-se que esse indivíduo também tem legitimidade para requerer a publicação de direito de resposta ou de retificação».

27. Importa aprofundar a questão de saber em que medida é que as circunstâncias da publicação do *Público* permitem a um leitor de entendimento médio, ainda que integrante do círculo de pessoas conhecidas do Reclamante, a identificação deste como destinatário da notícia.
28. Há nesta notícia do *Público* um fator que se afigura relevante para suscitar a possibilidade de identificação do Recorrente junto dos seus leitores. Na verdade, a notícia do *Público*, embora em si mesma se refira genericamente a «dados clínicos de crianças [...] expostos nas redes sociais» e a uma «página de negacionistas anti-vacinas no Facebook», num universo aberto e inidentificável, contém uma hiperligação para a notícia da CNN, notícia esta que a ERC considerou conter elementos suficientemente precisos para permitir, ao menos no respetivo círculo de conhecidos, a identificação do Reclamante, constituindo referências indiretas passíveis de direito de resposta.
29. Assim, o *Público* não se limita a aludir, nos termos genéricos e imprecisos em que o fez, a uma notícia da CNN sobre matéria controvertida. Acrescentou uma hiperligação para essa notícia, na qual são aduzidos elementos que reforçam a identificabilidade do Reclamante: «um jornalista com carteira profissional [...]»; pretende tornar-se num jornal digital sustentado por "crowdfunding", donativos. Desde o início da pandemia, tem lançado críticas a vários investigadores que falam publicamente sobre a covid-19».
30. Deste modo, o *Público* contribuiu ativamente para que pelo menos alguns dos seus leitores, "clicando" na hiperligação, acessem à notícia da CNN Portugal e ficassem em posse de elementos suscetíveis de identificar o ora Reclamante, tanto bastando para que se lhe reconhecesse o direito de resposta.

31. Não poderia ignorar o *Público*, sendo um órgão de comunicação social redigido essencialmente por jornalistas, o conteúdo da notícia para a qual estabeleceu essa ligação direta.
32. Daí que não possa o jornal invocar que se limitou a referir genericamente uma notícia publicada nas redes sociais, pretendendo afastar a sua responsabilidade, senão pelo texto publicado, pela hiperligação que facultou aos seus leitores, de modo a permitir-lhes o acesso àquela notícia mais detalhada e potencialmente reveladora da publicação pejorativamente invocada e do respetivo autor.
33. Verificando-se a responsabilidade do jornal pela inclusão de hiperligação para uma notícia que aduz elementos passíveis de permitir a identificação do ora reclamante, e sentindo-se este atingido na sua reputação e boa fama por tal notícia, tanto basta para que lhe seja reconhecido o direito de resposta perante o texto do *Público*.
34. Por essa razão, o Conselho Regulador dá razão ao Recorrente, pois considera que a hiperligação para aquela notícia permitiu, através de referências indiretas, identificá-lo, e contendo elementos passíveis de pôr em causa o seu bom-nome e consideração, é suscetível de gerar direito de resposta.
35. Improcede, assim, o fundamento invocado pelo *Público* para negar a publicação do direito de resposta do Recorrente.
36. Quanto à alegada extensão excessiva do texto de resposta, como fundamento subsidiário para a recusa da sua publicação, verifica-se que o Recorrente reformulou o texto da resposta, reduzindo o número de palavras inicial à extensão do texto respondido, assim sanando o invocado vício, e de novo apresentando o texto reformulado ao jornal *Público* em 27 de dezembro de 2021.

37. Nestes termos, verificando-se que o Recorrente é titular de um direito de resposta relativamente à notícia do *Público*, e que, notificado da recusa deste jornal, reformulou o texto de resposta, o qual, de novo e tempestivamente, apresentou ao *Público*, considera-se também injustificada, com este fundamento, a denegação do exercício do direito de resposta pelo jornal.

IV. Deliberação

Tendo considerado procedente a reclamação de Pedro de Almeida Vieira visando a Deliberação ERC/2022/52 (DR-I), de 9 de fevereiro de 2022, nessa sequência anulada pela Deliberação ERC/2022/209 (DR-I), de 6 de julho, o Conselho Regulador, reapreciando o recurso apresentando em 5 de janeiro de 2022, por denegação do direito de resposta por parte do *Público*, relativo a notícia publicada no seu sítio eletrónico em 23 de dezembro de 2021, intitulada "Dados clínicos de crianças internadas em cuidados intensivos com covid expostos nas redes sociais", nos termos e com os fundamentos supra expostos, e ao abrigo das competências previstas nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alíneas j), dos Estatutos da ERC, delibera:

1. Considerar procedente o recurso por denegação ilícita do direito de resposta por parte do *Público*;
2. Em consequência, determinar ao *Público* que proceda à publicação do texto de resposta do Recorrente, no seu sítio eletrónico, dentro de dois dias após a receção da deliberação do Conselho Regulador, devendo essa publicação ser gratuita, e feita com o mesmo relevo e apresentação do artigo que lhe deu origem, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, precedida da indicação de que se trata de um direito de resposta, e acompanhada da menção de que é efetuada por deliberação da ERC, nos termos do artigo 26.º, n.º 2, alínea a), e n.º 3, e do artigo 27.º, n.º 4, da Lei de Imprensa;

3. Esclarecer o *Público* de que a publicação do texto de resposta deve estar disponível enquanto a notícia respondida permanecer *online*, devendo também estar acessível através de hiperligação, com o relevo adequado, na página da notícia respondida;
4. Advertir o *Público* de que fica sujeito, por cada dia de atraso na publicação do texto de resposta, em cumprimento da presente deliberação, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;
5. Informar o *Público* de que deverá enviar à ERC comprovativo da publicação do texto de resposta, e indicação da respetiva hiperligação, nos termos resultantes da presente deliberação da ERC.

Lisboa, 24 de agosto de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo